

convier ao armador, se o navio, navegando no Atlântico, procede de oeste do meridiano de 15° W. ou do sul do paralelo 28° N.;

f) *Gibraltar*, se o navio procede de portos marroquinos do Atlântico e se dirige para os portos de Espanha a sueste de Portugal; ou *Lisboa*, se o navio se dirige para os portos de Espanha ao norte de Portugal;

g) *Lisboa*, se o navio vem de portos portugueses;

h) *Palermo*, se faz rota pelo Mediterrâneo, vindo do oriente, ou procede de um pôrto do Mediterrâneo a leste do meridiano 12° E., a não ser que por motivos comerciais o navio tenha de ir a Marselha, caso em que receberá os oficiais observadores neste último pôrto;

i) *Oran*, se o navio começa a viagem num pôrto do norte de África a oeste do meridiano 12° E.;

j) *Marselha*, se o navio inicia a viagem num pôrto francês ou italiano entre Marselha e o meridiano 12° E. ou num pôrto da Córsega ou da Sardenha;

k) *Cette*, se o navio começa a sua viagem num pôrto francês a oeste de Marselha.

2.º Que, havendo inconveniente na deslocação do navio ao pôrto acima indicado, o armador ou o capitão pode acordar com o administrador em que o embarque dos oficiais observadores se faça noutra pôrto da conveniência do primeiro, ficando porém de conta do navio todas as despesas com a deslocação dos observadores até esse pôrto;

3.º Que os armadores, para serem indemnizados das despesas que façam em taxas e impostos pagos nos portos quando neles entrem somente para embarcar ou desembarcar observadores, devem formular a sua petição, acompanhando-a dos respectivos recibos e de informação dos oficiais observadores, feita com o fim de constituir prova de que as despesas a reembolsar foram de facto ocasionadas por o navio ter entrado em tais portos apenas com o objectivo de embarcar ou desembarcar oficiais observadores; devem, com o mesmo fim, fazer acompanhar a sua petição de informação análoga produzida pelo administrador no caso de ter o navio entrado no pôrto para embarcar oficiais observadores e estes não tenham embarcado por determinação do mesmo administrador;

4.º Que, para reduzir ao mínimo as demoras ocasionadas aos navios pelo cumprimento do Acôrdo, convém que o administrador do pôrto em que o navio tem de tocar, nos termos do Acôrdo de Não-Intervenção e da presente portaria, seja pôsto ao facto com a maior antecedência possível de: nome do navio, procedência e destino, hora da chegada e de partida e situação no pôrto;

5.º Que para o pôrto de Lisboa servirão instruções especiais dimanadas da Direcção Geral da Marinha, das quais poderão tomar conhecimento em qualquer altura os agentes, capitães e armadores.

Ministério da Marinha, 1 de Maio de 1937. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Portaria n.º 8:704

Atendendo ao disposto no decreto-lei n.º 27:467, de 9 de Abril de 1937: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, publicar:

1.º Que, nos termos do Acôrdo de Não-Intervenção na Guerra Civil Espanhola e para efeitos da fiscaliza-

ção a cargo dos navios de guerra, as costas espanholas são divididas nas seguintes zonas:

A — Costa norte de Espanha, desde a fronteira francesa até ao Cabo Busto.

B — Costa noroeste de Espanha, desde o Cabo Busto até à fronteira portuguesa.

C — Costa sul de Espanha, desde a fronteira portuguesa até ao Cabo da Gata.

D — Costa sudoeste de Espanha, desde o Cabo da Gata até ao Cabo Oropesa.

E — Costa leste de Espanha, desde o Cabo Oropesa à fronteira francesa.

F — Costa do Marrocos Espanhol.

G — Ilhas de Iviza e Maiorca.

H — Ilha de Minorca.

Assim distribuídas:

A — Inglaterra.

B — França.

C — Inglaterra.

D — Alemanha.

E — Itália.

F — França.

G — França.

H — Itália.

2.º Que na zona de 3 milhas das águas territoriais portuguesas e francesas adjacentes a território espanhol a fiscalização é feita respectivamente por navios portugueses e franceses.

3.º Que os navios só ficam sujeitos à observação a cargo de navio de guerra, nos termos do Acôrdo de Não-Intervenção, quando entrem na faixa de 10 milhas de largura adjacente às costas espanholas ou na zona de 3 milhas das águas territoriais portuguesas ou francesas junto daquelas costas; a observação é feita apenas pelos navios de guerra do país ao qual foi confiado o serviço da faixa ou zona que os navios sujeitos a fiscalização atravessarem, os quais mostrarão, dentro de uma faixa de 7 milhas adjacente às costas espanholas, o sinal designativo da função especial que lhes foi conferida.

4.º Que, no caso de a Comissão Internacional do Acôrdo de Não-Intervenção fixar áreas obrigatórias de passagem (áreas focais), deverão os capitães obedecer às instruções que receberem nesse sentido.

5.º Que os navios que se não destinem a portos espanhóis deverão evitar atravessar a faixa de 10 milhas junto das costas respectivas; os que demandem qualquer pôrto espanhol deverão atravessar a linha de 10 milhas o mais próximo possível desse pôrto, salvo instruções especiais.

Ministério da Marinha, 1 de Maio de 1937. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Portaria n.º 8:705

Atendendo ao que dispõe o decreto-lei n.º 27:467, de 9 de Abril de 1937, e ao que foi resolvido pela Comissão Internacional para a aplicação do Acôrdo de Não-Intervenção na Guerra Civil Espanhola: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, publicar:

1.º Que o Governo Alemão estabeleceu áreas focais na zona sujeita à fiscalização dos seus navios de guerra, entre o Cabo da Gata e o Cabo de Oropesa, definidas por círculos de milha e meia de raio, tendo como centro os pontos focais seguintes:

a) Ponto focal de Cartagena: 10 milhas ao sul verdadeiro do farol da ilha de Escombrera;

b) Ponto focal de Alicante: 10 milhas a leste verdadeiro do farol (grupos de ocultações) da extremidade sul do quebra-mar;

c) Ponto focal de Valencia: 10 milhas a leste verdadeiro do farol (grupos de relâmpagos) do molhe norte.

2.º Que, nos termos do Acôrdo de Não-Intervenção, os navios portugueses que se dirijam a qualquer pôrto espanhol situado entre o Cabo da Gata e o Cabo de Oropesa deverão, para serem sujeitos à fiscalização a cargo de navios de guerra alemães, passar dentro das áreas focais acima definidas, salvo se já tiverem sido fiscalizados por navio de guerra adstrito ao mesmo serviço nas costas de Espanha.

3.º Que são de aconselhar as seguintes normas:

a) Se o navio seguir, ao longo das costas de Espanha, rota dentro da faixa de 10 milhas, escolherá o ponto focal mais ao sul ou mais ao norte, conforme o caso;

b) Se o navio se dirige do largo para a costa, procurará passar pelo ponto focal mais próximo do pôrto a que se destina.

Ministério da Marinha, 1 de Maio de 1937.— O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica
Agrícola

Decreto-lei n.º 27:682

Para execução completa do plano de rega do Vale do Sado (curso inferior) dois projectos foram elaborados pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, que interessam ao aproveitamento de 8:389 hectares de terras consideradas das melhores do País.

Dêsses projectos, o primeiro, denominado Rega do Vale do Sado (curso inferior, 1.ª parte), encontra-se em franca execução, tendo sido os trabalhos adjudicados em 20 de Agosto de 1936 e iniciados em 27 de Janeiro do corrente ano. O segundo, Rega do Vale do Sado (curso inferior, 2.ª parte), que é complemento do primeiro e mesmo sua parte integrante, a tal ponto que um dos canais previstos no primeiro projecto é alimentado

com águas provenientes de albufeira a criar pelo segundo, encontra-se concluído e tem o parecer favorável do Conselho Superior de Obras Públicas, datado de 30 de Setembro de 1936.

Nestes termos:

Considerando que as obras de rega do Vale do Sado (curso inferior, 2.ª parte) são o complemento necessário e indispensável das obras já iniciadas para a rega total do curso inferior do mesmo rio;

Considerando que o mesmo projecto tem as condições de exequibilidade e de alta vantagem económica que foram reconhecidas pelo Conselho Superior de Obras Públicas;

Considerando que ao Governo muito interessa o problema da rega das terras, a que deseja dar o maior desenvolvimento, da solução da qual espera altas vantagens de ordem económica e social;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despender até à quantia de 39:300.000\$ durante quatro anos, contados a partir da data do começo dos trabalhos, não excedendo as despesas 10:500.000\$ em cada um dos anos de 1937, 1938 e 1939, e 7:800.000\$ no de 1940, com a execução das obras do projecto de rega do Vale do Sado (curso inferior, 2.ª parte), e nos termos dêste projecto.

Art. 2.º Fica a mesma Junta autorizada a adjudicar ao concorrente ao concurso público realizado em 21 de Novembro de 1936 cuja proposta fôr considerada mais vantajosa para os interesses do Estado, ou a abrir novo concurso, se nenhuma das propostas fôr julgada como aceitável, a execução por empreitada das mesmas obras.

Art. 3.º Das importâncias a despender será o Estado reembolsado nos termos da lei n.º 1:949, de 15 de Fevereiro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.